



8.883/94, bem como a Lei Complementar 123/2006 dentre os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se à confecção e elaboração do Edital Convocatório, que nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

Analisando o Edital bem como seus anexos tais como, minuta do contrato, constantes do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir o mesmo todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei nº 8.666/93, segundo a redação constante dos art. 38 e 40.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo Licitatório na modalidade **Concorrência Pública**, observadas as normas estatuídas pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 8.883/94, Lei Complementar nº 123/2006, presente os requisitos indispensáveis à realização de Licitação na modalidade Tomada de Preços, **APROVO** para os fins de mister o Edital de Convocação e a Minuta do Contrato e, por conseguinte a Licitação para **VALDEMAR ALVES DE SOUSA**.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, Estado do Maranhão, em 14 de dezembro 2023.

**RAWLISON LOPES BEZERRA DE SÁ**  
**Procurador do Município**  
**CPF. 027.553.013-25**  
**OAB – MA 14578**